



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

#### **PROJETO DE LEI Nº**

Institui a Política Municipal Patrulha do Idoso, destinada à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a pessoa idosa no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal Patrulha do Idoso, destinada à prevenção, identificação, orientação e ao acompanhamento de situações de violência ou ameaça aos direitos da pessoa idosa no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Política Municipal Patrulha do Idoso tem como finalidade fortalecer a rede de proteção, promover a segurança e preservar a dignidade, a autonomia e a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da pessoa idosa.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal Patrulha do Idoso:

- I – prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa;
- II – identificar e contribuir para o enfrentamento da violência patrimonial e financeira, inclusive apropriação indevida de rendimentos, retenção de cartões bancários, utilização não autorizada de recursos e outras formas de exploração econômica;
- III – prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e institucional, bem como a negligência, o abandono, a discriminação e quaisquer outras formas de violação de direitos;
- IV – promover a identificação de situações de risco, especialmente quando a pessoa idosa estiver em condição de dependência, isolamento social ou vulnerabilidade;
- V – estimular a denúncia de violações de direitos, assegurando acolhimento humanizado, escuta qualificada e respeito à vontade da pessoa idosa;
- VI – facilitar o encaminhamento das vítimas aos serviços de assistência social, saúde, segurança pública, orientação jurídica e demais serviços de proteção;
- VII – promover ações educativas voltadas à conscientização da população sobre os direitos da pessoa idosa e a prevenção de todas as formas de violência.

Art. 3º A Política Municipal Patrulha do Idoso poderá compreender, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos:

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

I – visitas preventivas e acompanhamento de pessoas idosas em situação de risco, conforme critérios técnicos de prioridade;

II – acolhimento e orientação da pessoa idosa, inclusive em situações nas quais o possível agressor seja familiar, cuidador, responsável legal ou pessoa de sua convivência;

III – encaminhamento de denúncias e suspeitas de violência aos órgãos competentes para as providências cabíveis;

IV – articulação com os serviços municipais de saúde, assistência social, direitos humanos e demais integrantes da rede de proteção;

V – orientação sobre os canais oficiais de denúncia e os mecanismos legais de proteção;

VI – acompanhamento articulado dos casos que demandem atuação de diferentes serviços públicos, respeitadas as atribuições de cada órgão e as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 4º A atuação prevista nesta Lei deverá observar os seguintes princípios:

I – proteção integral e prioridade dos direitos da pessoa idosa;

II – respeito à dignidade, à autonomia, à privacidade e à capacidade de decisão da pessoa idosa;

III – prevenção da revitimização e do constrangimento durante o atendimento;

IV – proteção contra ameaças, intimidações e retaliações decorrentes da denúncia;

V – atendimento humanizado, acessível e adequado às necessidades individuais;

VI – sigilo das informações pessoais, nos termos da legislação vigente;

VII – atuação integrada e encaminhamento responsável aos órgãos competentes.

Art. 5º Nos atendimentos relacionados a suspeitas de violência doméstica ou familiar, a Política Municipal Patrulha do Idoso terá como diretriz a realização, sempre que necessária e legalmente possível, de escuta reservada da pessoa idosa, sem a presença do possível agressor, de modo a favorecer a manifestação livre e segura da vítima.

Parágrafo único. A medida prevista no caput deverá respeitar a vontade da pessoa idosa, sua segurança e as circunstâncias do caso, sem prejuízo das providências legalmente cabíveis diante de situações de risco.

Art. 6º A Política Municipal Patrulha do Idoso poderá ser desenvolvida em articulação com a Guarda Civil Metropolitana, os serviços municipais de assistência social e saúde, os órgãos de defesa dos direitos humanos e as demais instituições competentes, respeitadas as atribuições legais de cada órgão.

Art. 7º A implementação da Política poderá priorizar territórios e situações com maior incidência ou risco de violência contra a pessoa idosa, mediante critérios técnicos e informações disponíveis, observada a legislação de proteção de dados pessoais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

***GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE***

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas mediante os instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis à administração pública.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SILVINHO LEITE**  
**VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal Patrulha do Idoso, destinada à prevenção e ao enfrentamento das diversas formas de violência contra a pessoa idosa, mediante o fortalecimento das ações de orientação, acolhimento, identificação de situações de risco e articulação entre os serviços integrantes da rede de proteção.

O envelhecimento progressivo da população brasileira evidencia a necessidade de aprimoramento das políticas públicas destinadas à garantia dos direitos fundamentais das pessoas idosas, sobretudo diante das situações de vulnerabilidade, abandono, negligência, discriminação e violência que podem comprometer sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial.

A violência contra a pessoa idosa constitui grave violação de direitos humanos e apresenta características que dificultam sua identificação e enfrentamento, especialmente quando praticada no ambiente doméstico ou familiar. Em inúmeras situações, a vítima mantém vínculos de dependência emocional, financeira ou assistencial com o próprio agressor, circunstância que pode gerar medo, constrangimento, isolamento social e dificuldades para denunciar os abusos sofridos.

Entre as diversas formas de violência, merece especial atenção a violência patrimonial e financeira, que pode ocorrer por meio da apropriação indevida de aposentadorias e pensões, retenção de cartões bancários, utilização não autorizada de recursos, administração abusiva de bens e outras práticas que comprometem diretamente a autonomia econômica, a subsistência e a dignidade da pessoa idosa.

Diante dessa realidade, torna-se fundamental o fortalecimento de mecanismos preventivos que possibilitem a identificação precoce de situações de risco, o acolhimento humanizado das vítimas e a articulação dos serviços públicos responsáveis pela proteção de seus direitos.

A presente proposta encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 1º, inciso III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, princípio que orienta a atuação estatal na proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

De maneira específica, o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A proteção constitucional conferida à pessoa idosa não se limita à assistência material, abrangendo também a preservação de sua integridade, autonomia, liberdade e segurança, direitos que devem ser assegurados mediante medidas de prevenção e enfrentamento de situações de violência.

No que se refere à competência legislativa municipal, a iniciativa encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

A matéria também guarda consonância com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, demonstrando a responsabilidade compartilhada dos entes federativos na promoção de ações voltadas à proteção social.

No âmbito da legislação federal, destaca-se a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, cujo art. 3º estabelece ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais.

O art. 4º do Estatuto da Pessoa Idosa determina que nenhuma pessoa idosa será objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, estabelecendo, ainda, o dever de prevenção de ameaças ou violações a seus direitos.

Da mesma forma, o art. 10 do referido Estatuto assegura à pessoa idosa o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, compreendendo a preservação de sua integridade física, psíquica e moral, bem como de sua identidade, autonomia e valores pessoais.

Ainda no âmbito do Estatuto, os arts. 43 a 45 estabelecem as hipóteses de aplicação das medidas de proteção às pessoas idosas cujos direitos estejam ameaçados ou violados, inclusive por abuso, omissão ou negligência familiar, reforçando a necessidade de mecanismos capazes de identificar situações de risco e viabilizar os encaminhamentos aos órgãos competentes.

No plano municipal, a iniciativa encontra fundamento no art. 225 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê a atuação do Município para assegurar a integração das pessoas idosas à comunidade e a defesa de sua dignidade e bem-estar, contemplando, entre outras medidas, a assistência médica e o atendimento e orientação jurídica relacionados aos seus direitos.

A Política Municipal Patrulha do Idoso busca concretizar essas disposições legais, estabelecendo diretrizes para uma atuação preventiva, integrada e humanizada, voltada especialmente às pessoas idosas que se encontram em situação de risco, dependência, isolamento social ou vulnerabilidade.

A proposta contempla a possibilidade de articulação entre a Guarda Civil Metropolitana, os serviços municipais de assistência social e saúde, os órgãos de defesa dos direitos humanos e as demais instituições competentes, respeitando as atribuições legais de cada órgão e contribuindo para o fortalecimento da rede municipal de proteção.

Outro aspecto relevante da iniciativa consiste na preocupação com a escuta reservada da pessoa idosa em situações de suspeita de violência doméstica ou familiar, especialmente quando o possível agressor integra seu círculo de convivência. A medida busca favorecer a manifestação livre e segura da vítima, preservando sua vontade, privacidade e integridade.

A proposição também reconhece a importância das ações educativas e da divulgação dos canais oficiais de denúncia, considerando que a conscientização da sociedade constitui instrumento indispensável para a prevenção da violência e para a identificação de situações que muitas vezes permanecem ocultas no ambiente familiar.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Ressalta-se que a matéria estabelece diretrizes gerais de política pública de interesse local, sem dispor sobre a criação de órgãos, cargos ou estruturas administrativas, preservando as competências legalmente atribuídas aos órgãos municipais e a organização administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, a instituição da Política Municipal Patrulha do Idoso representa uma medida de relevante interesse público, voltada ao fortalecimento da proteção social, à prevenção de violações de direitos e à promoção de um envelhecimento seguro, digno e livre de violência.

Proteger a pessoa idosa significa reconhecer sua história, preservar sua autonomia e assegurar que o envelhecimento seja acompanhado de respeito, segurança, liberdade e dignidade.

Diante da relevância social da matéria e de sua consonância com os princípios e direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de São Paulo e pelo Estatuto da Pessoa Idosa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**SILVINHO LEITE**  
**VEREADOR**